POLÍTICA DE NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

E

POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

DA

LOG-IN – LOGÍSTICA INTERMODAL S.A.

Aprovada na reunião do Conselho de Administração da
Companhia realizada em 28 de julho de 2020.

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO 3
1.1. Objetivo 3
1.2. Abrangência 3
1.3. Definições 3
1.4. Aplicação 6

2. DIRETOR FINANCEIRO E DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES 7

3. POLÍTICA DE NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS 9
3.1. Objetivo 9
3.2. Regras Gerais 9
3.3. Vedações à Negociação 10
3.4. Negociações Pela Própria Companhia 12
3.5. Comunicação de Negociações de Administradores, Pessoas Ligadas, Companhia, Controladas e Coligadas 12
3.6. Comunicação de Negociações Relevantes 14
3.7. Programas Individuais de Investimento 16

4. POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES 18
4.7. Objetivo 18
4.2. Divulgação de Informações 18
4.3. Formas de Divulgação de Fatos Relevantes e Comunicados ao Mercado 20
4.4. Exceção à Imediata Divulgação 20
4.5. Divulgação de Projeções Pela Companhia 21
4.6. Dever de Sigilo 21
4.7. Normas de Conduta Para o Relacionamento das Pessoas Vinculadas Com Terceiro 22

5. INFRAÇÕES E SANÇÕES 23

6. DISPOSIÇÕES FINAIS 24

ANEXO I 25

1. INTRODUÇÃO

Este documento inclui a Política de Negociação de Valores Mobiliários e a Política de Divulgação de Informações da Log-In – Logística Intermodal S.A. ("Companhia") (referidas, em conjunto, como "Políticas").

1.1. OBJETIVO

O objetivo geral da Política é estabelecer as regras relativas à divulgação de informações e à negociação de Valores Mobiliários por quem detenha Informações Sensíveis ou Informações Privilegiadas da Companhia, suas Controladas e Coligadas.

As Políticas foram elaboradas de acordo com as disposições da Instrução CVM nº 358/02 e do Regulamento do Novo Mercado da B3 – Brasil, Bolsa, Balcão, bem como com as demais regras e orientações expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e pela B3, além de observar as melhores práticas de mercado.

Deverão submeter-se às Políticas todas as Pessoas Vinculadas, conforme definido no item 1.4.1.

1.2. ABRANGÊNCIA

As Políticas foram aprovadas pelo Conselho de Administração da Companhia em 28 de julho de 2020 e passam a vigorar a partir desta data, em substituição às Políticas até então em vigor.

1.3. DEFINIÇÕES

Os termos abaixo, em sua forma singular ou plural, terão os seguintes significados:

Acionista: Qualquer acionista da Companhia.

Acionista Controlador: Acionista ou grupo de Acionistas que efetivamente dirija as atividades sociais e oriente o funcionamento dos órgãos da Companhia, de forma direta ou indireta, de fato ou de direito, independentemente da participação acionária detida.

Ação: Ação de emissão da Companhia.

Administrador: Diretor estatutário ou membro do Conselho de Administração da

Companhia.

B3: B3 – Brasil, Bolsa, Balcão.

Bolsas de Valores: B3 e quaisquer outras bolsas de valores ou mercados organizados de balcão de negociação em que a Companhia venha a ter seus Valores Mobiliários admitidos à negociação, no Brasil ou no exterior.

Coligada: Sociedade sobre a qual a Companhia tenha influência significativa, sendo tal influência presumida caso a Companhia seja titular de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante de tal sociedade, sem controlá-la.

Comunicação de Negociação Relevante: Tem o significado que lhe é atribuído no item 3.7.2.

Comunicação de Titularidade e Negociação: Tem o significado que lhe é atribuído no item 3.6.1.

Companhia: Log-In – Logística Intermodal S.A.

Cônjuge: Cônjuge ou companheiro de determinada Pessoa Vinculada.

Conselho de Administração: Conselho de Administração da Companhia.

Conselho Fiscal: Conselho Fiscal da Companhia, quando instalado.

Controlada: Sociedade cujo Acionista Controlador seja a Companhia.

CVM: Comissão de Valores Mobiliários.

Dependente: Qualquer dependente incluído na declaração anual de imposto de renda de uma Pessoa Vinculada.

Diretor: Diretores da Companhia, estatutários e não estatutários.

Diretor Financeiro e de Relações com Investidores: Diretor Financeiro e de Relações com Investidores da Companhia.

Diretor Presidente: Diretor Presidente da Companhia.

Fato Relevante: Qualquer decisão de Acionista Controlador, deliberação de assembleia geral ou dos órgãos de administração da Companhia, suas Controladas ou Coligadas, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos negócios da Companhia, suas Controladas ou Coligadas, que possa influir de modo ponderável: **(a)** na cotação de Valores Mobiliários; **(b)** na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter os Valores Mobiliários; ou **(c)** na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de Valores Mobiliários. São exemplos de ato ou fato potencialmente relevante, entre outros, aqueles mencionados no parágrafo único do art. 2º da Instrução CVM nº 358/02.

Informação Privilegiada: **(a)** Fato Relevante ainda não divulgado; e **(b)** desde que assim definida pelo Diretor Financeiro e de Relações com Investidores, uma informação que não seja um Fato Relevante, mas que possa vir a tornar-se um Fato Relevante, e que ainda não tenha sido divulgada.

Informação Sensível: Qualquer informação que não constitua Informação Privilegiada e que ainda não tenha sido tornada pública ou normalmente não seja tornada pública, relativa a negócios, operações e finanças da Companhia, suas Controladas e Coligadas. Uma Informação Sensível pode tornar-se uma Informação Privilegiada caso seu conteúdo afaste- se do padrão ou da expectativa, e ela tenha, ou possa vir a ter, impacto significativo nos negócios da Companhia, suas Controladas ou Coligadas.

Instrução CVM nº 358/02: Instrução CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002 e alterações posteriores.

Instrução CVM nº 400/03: Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003 e alterações posteriores.

Instrução CVM nº 476/09: Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009 e alterações posteriores.

Instrução CVM nº 567/15: Instrução CVM nº 567, de 17 de setembro de 2015 e alterações posteriores.

Negociação Relevante: Tem o significado que lhe é atribuído no item 3.6.2.

Pessoa Vinculada: Tem o significado que lhe é atribuído no item 1.4.1.

Política: Esta Política de Negociação de Valores Mobiliários e esta Política de Divulgação de Informações da Companhia.

Programa Individual de Investimento: Instrumento escrito por meio do qual uma Pessoa Vinculada se compromete de forma voluntária, irrevogável e irretratável a investir ou desinvestir determinada quantidade de Valores Mobiliários em datas ou períodos pré-determinados ou na ocorrência de determinadas condições cujo implemento não esteja sob seu controle, elaborado de acordo com o disposto no art. 15-A da Instrução CVM nº 358/02.

Manual do Emissor: O Manual do Emissor da B3, em conjunto com os Procedimentos para Divulgação de Fatos Relevantes pelos Emissores divulgado através do Ofício Circular 018/2018-PRE da B3, de 18 de abril de 2018, ou documento equivalente que venha a substituí-lo.

Valor Mobiliário: Qualquer valor mobiliário, conforme definido no art. 2º da Lei nº 6.385/76, de emissão da Companhia ou nele referenciado, inclusive derivativos de liquidação física ou financeira.

Vedação Extraordinária à Negociação: Tem o significado que lhe é atribuído no item 3.3.4.

Vedação Ordinária à Negociação: Tem o significado que lhe é atribuído no item 3.3.1.

1.4. APLICAÇÃO

1.4.1. As Políticas aplicam-se, além de à própria Companhia, às seguintes pessoas, as quais estão obrigadas a observar as regras e diretrizes aqui estabelecidas ("Pessoas Vinculadas"):

(a) Administradores;

(b) Membros do Conselho Fiscal da Companhia;

(c) Membros de órgãos com funções técnicas ou consultivas criados por disposição estatutária;

(d) Outras pessoas indicadas pelo Diretor Financeiro e de Relações com Investidores que tenham ou possam vir a ter Informações Privilegiadas ou Informações Sensíveis relativas à Companhia, suas Controladas ou Coligadas, inclusive empregados, colaboradores, Diretores não estatutários, integrantes de comitês não-estatutários ou outros Acionistas; e

(e) Acionistas Controladores, se houver.

1.4.2. As Pessoas Vinculadas deverão declarar ciência e aderir aos termos das Políticas na forma do Anexo I, mas a eventual omissão na declaração de ciência e adesão não exime as Pessoas Vinculadas do dever de observá-las.

1.4.3. As Pessoas Vinculadas devem zelar para que as regras das Políticas sejam cumpridas por pessoas que estejam sob sua influência, incluindo sociedades controladas direta ou indiretamente, fundos de investimento exclusivos ou cujas decisões de negociação do gestor ou administrador possam ser por elas diretamente influenciadas, Cônjuges e Dependentes, respondendo solidariamente com estas pessoas na hipótese de descumprimento das Políticas decorrente de omissão no cumprimento de tal dever.

2. DIRETOR FINANCEIRO E DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES

2.1. O Diretor Financeiro e de Relações com Investidores terá como atribuições principais, em relação às Políticas:

(a) decidir sobre a divulgação de informações ao mercado por quaisquer meios, entre os quais o formulário de referência, os formulários para arquivo junto à B3, avisos de Fatos Relevantes, comunicados ao mercado, avisos aos acionistas e *press-releases*;

(b) decidir sobre a **(i)** caracterização de eventos ou informações como Fato Relevante; **(ii)** caracterização de quaisquer outras informações que ainda não sejam Fatos Relevantes como Informações Privilegiadas; bem como **(iii)** não divulgação de Fatos Relevantes, nas hipóteses previstas no item 4.4, e na regulamentação aplicável, com a consequente comunicação de vedação à Negociação às Pessoas Vinculadas às Políticas;

(c) decidir sobre a eventual necessidade de divulgação de informações em caso de rumores ou especulação que impliquem ou possam implicar oscilação atípica da cotação, do volume financeiro ou da quantidade de Valores Mobiliários negociados;

(d) estabelecer Vedações Extraordinárias à Negociação, conforme previsto no item 3.3.4;

(e) auxiliar no esclarecimento de dúvidas das Pessoas Vinculadas às Políticas acerca da incidência ou da interpretação das disposições das Políticas, da lei e demais normas aplicáveis, inclusive sobre a necessidade de divulgação de determinada informação;

(f) analisar o conteúdo de Programas Individuais de Investimento na forma da regulamentação específica;

(g) dirimir as situações de dúvida quanto ao cumprimento da Política;

(h) recomendar as medidas cabíveis em casos de descumprimento das Políticas, informando a questão ao Conselho de Administração para eventual adoção de medidas adicionais, conforme disposto no Capítulo 5;

(i) indicar outras pessoas que tenham ou possam vir a ter acesso a Informações Sensíveis ou Informações Privilegiadas relativas à Companhia, suas Controladas ou Coligadas, e que devam submeter-se às obrigações previstas nesta Política;

(j) autorizar, a seu exclusivo critério, desde que convencido de que tal compartilhamento se dará no interesse da Companhia, suas Controladas ou Coligadas, que Pessoas Vinculadas compartilhem informações com terceiros em hipóteses que não estejam previstas nestas Políticas;

(k) apresentar relatório semestral ao Conselho de Administração para que este possa verificar a aderência das negociações realizadas pelos beneficiários aos Programas Individuais de Investimento eventualmente formalizados; e

(l) avaliar constantemente a Política quanto à sua atualidade, propondo, quando cabível, as alterações pertinentes ao Conselho de Administração, assim como determinando as ações necessárias para a sua divulgação e disseminação, inclusive junto ao corpo de funcionários da Companhia.

3. POLÍTICA DE NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

3.1. OBJETIVO

3.1.1. A Política de Negociação de Valores Mobiliários tem por objetivos:

(a) evitar e coibir a utilização indevida de Informações Privilegiadas e Informações Sensíveis relativas à Companhia, suas Controladas ou Coligadas;

(b) estabelecer regras e diretrizes a serem observadas **(i)** na negociação com Valores Mobiliários pelas Pessoas Vinculadas, inclusive nos períodos de vedação à negociação; e **(ii)** na aquisição de Ações pela própria Companhia, sem prejuízo do dever de observar o disposto na lei e nas regulamentações aplicáveis.

3.2. REGRAS GERAIS

3.2.1. As Pessoas Vinculadas não podem se valer de Informações Privilegiadas com a finalidade de obter, direta ou indiretamente, para si ou para terceiros, quaisquer vantagens pecuniárias, inclusive por meio de negociação de Valores Mobiliários.

3.2.2. Anteriormente à divulgação ao público de Informação Privilegiada nos termos das Políticas, é vedada a negociação com Valores Mobiliários por parte das Pessoas Vinculadas que tenham conhecimento de tal Informação Privilegiada.

3.2.3. As Pessoas Vinculadas não poderão realizar transações de curto prazo com os Valores Mobiliários adquiridos em mercado (*short swing*), não podendo aliená-los antes de decorridos 6 (seis) meses de sua aquisição em mercado.

3.2.4. As vedações à negociação com Valores Mobiliários previstas nesta Política aplicam-se às operações de empréstimo de Valores Mobiliários realizadas pelas Pessoas Vinculadas na posição de mutuante (doadores), sendo vedada a realização, pelas Pessoas Vinculadas, de operações de empréstimo de Valores Mobiliários na posição de mutuário (tomadores) a qualquer tempo.

3.2.5. As Pessoas Vinculadas que sejam beneficiárias de planos de remuneração baseados em Ações não poderão realizar quaisquer operações com instrumentos derivativos que anulem ou mitiguem sua exposição econômica às Ações.

3.2.6. As restrições contidas nesta Política de Negociação de Valores Mobiliários não se aplicam às negociações realizadas por fundos de investimento de que sejam cotistas as Pessoas Vinculadas, desde que:

(a) os fundos de investimento não sejam exclusivos; e

(b) as decisões de negociação tomadas pelo administrador ou gestor de carteira do fundo de investimento não sejam influenciadas pelos cotistas.

3.3. VEDAÇÕES À NEGOCIAÇÃO

3.3.1. As Pessoas Vinculadas não poderão negociar com Valores Mobiliários, independentemente de determinação do Diretor Financeiro e de Relações com Investidores, nas seguintes hipóteses ("Vedações Ordinárias à Negociação"):

(a) sempre que estiver pendente de divulgação qualquer Fato Relevante de que tenham conhecimento;

(b) no período de 15 (quinze) dias que anteceder à divulgação das informações financeiras trimestrais (ITR) e anuais (DFP) e no próprio dia da divulgação. A contagem do período de 15 (quinze) dias deverá ser feita excluindo-se o dia da efetiva divulgação, sendo tal período estendido para data anterior na qual as Pessoas Vinculadas tomem conhecimento do conteúdo das demonstrações financeiras, se for o caso;

(c) em caso de **(i)** oferta pública de distribuição de Valores Mobiliários, até a divulgação de anúncio de encerramento, observadas as exceções previstas na Instrução CVM nº 400/03; e **(ii)** de oferta pública de distribuição de Valores Mobiliários com esforços restritos, durante o período de 90 (noventa) dias contados da subscrição ou aquisição de determinados Valores Mobiliários pelo investidor, nos termos da Instrução CVM nº 476/09;

(d) a partir do momento em que tiverem acesso à informação relativa à intenção de realizar incorporação, cisão total ou parcial, transformação ou fusão envolvendo a Companhia; e

(e) enquanto estiver em curso aquisição ou alienação de Ações pela própria Companhia, suas Controladas, Coligadas ou outras sociedades sob controle comum ou se houver sido outorgada opção ou mandato para o mesmo fim.

3.3.2. A restrição prevista no item (e) acima vigorará apenas nos dias em que a negociação estiver sendo efetivamente executada pela Companhia, desde que: **(a)** sejam estabelecidos os dias da semana em que a Companhia negociará no mercado.

3.3.3. As restrições previstas no item 3.3.1 não se aplicam **(i)** à aquisição de Ações que se encontrem em tesouraria, através de negociação privada, decorrente do exercício de opção de compra relacionada a plano de outorga de opção de compra de Ações aprovado em assembleia geral; ou **(ii)** quando se tratar de outorga de Ações como parte de remuneração previamente aprovada em assembleia geral.

3.3.4. Sem prejuízo das Vedações Ordinárias à Negociação, o Diretor Financeiro e de Relações com Investidores poderá sugerir outros períodos de vedação à negociação com Valores Mobiliários ("Vedações Extraordinárias à Negociação"), aplicáveis às Pessoas Vinculadas ou a parte delas, pela detenção de Informações Privilegiadas.

3.3.5. O Diretor Financeiro e de Relações com Investidores não precisará justificar sua recomendação de estabelecer uma Vedação Extraordinária à Negociação, e a informação sobre sua eventual existência deverá ser tratada confidencialmente pelos destinatários.

3.3.6. O Diretor Financeiro e de Relações com Investidores efetuará, por meio eletrônico, as comunicações de existência de Vedações Ordinárias e Vedações Extraordinárias à Negociação, sendo que, nestes casos, deverá comunicar de imediato às Pessoas Vinculadas ou àquelas submetidas à vedação, o período em que estarão proibidas de negociar Valores Mobiliários, sem que seja necessário explicitar as razões da vedação.

3.3.7. Exceto se determinado de forma diversa pelo Diretor Financeiro e de Relações com Investidores, o conhecimento de uma Informação Sensível que não configure uma Informação Privilegiada não impedirá uma Pessoa Vinculada de negociar com Valores Mobiliários, mas a sujeitará ao dever de sigilo previsto no item 4.6.

3.3.8. Na hipótese de as Pessoas Vinculadas afastarem-se da Companhia, suas Controladas ou Coligadas, e deixarem de estar sujeitas às Políticas, deverão abster-se de negociar com Valores Mobiliários, caso detenham Informação Privilegiada relacionada a negócio ou fato iniciado

durante seu período de relação com a Companhia, suas Controladas ou Coligadas **(a)** antes da divulgação ao mercado de tal Informação Privilegiada; ou **(b)** pelo prazo de 6 (seis) meses contados de seu afastamento, o que ocorrer primeiro.

3.4. NEGOCIAÇÕES PELA PRÓPRIA COMPANHIA

3.4.1. Observado o disposto no item 3.3.3, as vedações à negociação estabelecidas no item 3.3.1 (a) e (d) abrangem também as negociações realizadas pela própria Companhia com seus Valores Mobiliários.

3.4.2. A aprovação da negociação pela Companhia com Ações, ou com derivativos nelas referenciados, observará o disposto na Instrução CVM nº 567/15, e no Estatuto Social da Companhia.

3.4.3. O Conselho de Administração da Companhia não poderá deliberar sobre a aquisição ou a alienação de Ações, caso tenha sido celebrado qualquer acordo ou contrato visando à transferência do controle acionário (direto ou indireto) da Companhia, ou se houver sido outorgada opção ou mandato para o mesmo fim, bem como se existir a intenção de promover incorporação, cisão total ou parcial, fusão, transformação ou reorganização societária da Companhia, e enquanto a operação não for tornada pública na forma de Fato Relevante.

3.5. COMUNICAÇÃO DE NEGOCIAÇÕES DE ADMINISTRADORES, PESSOAS LIGADAS, COMPANHIA, CONTROLADAS E COLIGADAS

3.5.1 Os Administradores, membros do Conselho Fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas criados por disposição estatutária deverão informar ao Diretor Financeiro e de Relações com Investidores, por meio do envio de comunicação específica, na forma do modelo a ser fornecido pelo Diretor Financeiro e de Relações com Investidores ("Comunicação de Titularidade e Negociação"), a titularidade e as negociações efetuadas com:

(a) Valores Mobiliários;

(b) Valores mobiliários emitidos pelo Acionista Controlador da Companhia ou por Controladas, desde que sejam companhias abertas, abrangendo também as negociações com derivativos ou quaisquer outros valores mobiliários referenciados nos valores mobiliários de emissão do Acionista Controlador ou das Controladas; e

(c) os valores mobiliários referidos em (a) e (b), realizadas por Cônjuges, Dependentes, pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelas pessoas referidas no item 3.5.1 acima ou fundo de investimento do qual sejam cotistas, ressalvadas as hipóteses previstas no item 3.2.6.

3.5.2. A Comunicação de Titularidade e Negociação deverá:

(a) ser enviada ao Diretor Financeiro e de Relações com Investidores **(i)** no primeiro dia útil após a investidura no cargo; e **(ii)** no prazo de 5 (cinco) dias após a realização de cada negócio; e

(b) conter **(i)** nome e qualificação do comunicante, indicando o número de inscrição no CNPJ ou no CPF; **(ii)** quantidade, por espécie e classe, no caso de ações, e demais características no caso de outros valores mobiliários, além da identificação do emissor e do saldo da posição detida antes e depois da negociação; e **(iii)** forma de aquisição ou alienação, preço e data das transações.

3.5.3 Para fins do disposto no item 3.5.2, a data da negociação deverá ser entendida como a data da contratação do negócio, e não a data de sua liquidação física ou financeira.

3.5.4. O Diretor Financeiro e de Relações com Investidores deverá enviar à CVM e à B3 as informações constantes nos itens 3.6.1 e 3.6.2, que forem por ele recebidas, no prazo de 10 (dez) dias após o término do mês em que se verificarem as alterações das posições detidas ou do mês em que ocorrer a investidura no cargo.

3.5.4.1. A obrigação de informar prevista no item 3.5.4 também se estende à titularidade e à negociação com os Valores Mobiliários e com os valores mobiliários mencionados no item 3.5.1 (b) que tenha sido efetuada pela própria Companhia, suas Controladas e Coligadas.

3.5.4.2. Caberá aos Administradores da Companhia, em não sendo o caso da manutenção de sigilo do artigo 6º da Instrução CVM nº 358/02, notificar, por escrito, o Diretor Financeiro e de Relações com Investidores, sempre que constatarem omissão deste em divulgar informação relevante, nos termos desta Política, para que ele realize a divulgação.

3.6. COMUNICAÇÃO DE NEGOCIAÇÕES RELEVANTES

3.6.1.São consideradas negociações relevantes o negócio ou o conjunto de negócios por meio do qual a participação direta ou indireta de qualquer Acionista ultrapasse, para cima ou para baixo,

os patamares de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento), e assim sucessivamente, de espécie ou classe de Ações ("Negociação Relevante").

3.6.2 Qualquer das Pessoas Vinculadas que, agindo individualmente ou representando um mesmo interesse ou em conjunto com outra(s) pessoa(s), realizar uma Negociação Relevante, deverá enviar uma comunicação específica ao Diretor Financeiro e de Relações com Investidores ("Comunicação de Negociação Relevante") com as seguintes informações:

(a) nome e qualificação, indicando o número de inscrição no CNPJ ou CPF;

(b) objetivo da participação e quantidade visada, contendo, se for o caso, declaração de que os negócios não objetivam alterar a composição do controle ou a estrutura administrativa da Companhia;

(c) número de Valores Mobiliários, incluindo a aquisição de quaisquer direitos sobre Valores Mobiliários;

(d) indicação de qualquer acordo ou contrato regulando o exercício do direito de voto ou a compra e venda de Valores Mobiliários; e

(e) se o Acionista for residente ou domiciliado no exterior, o nome ou denominação social e o número de inscrição no CPF ou CNPJ do seu mandatário ou representante legal no Brasil.

3.6.3 A Comunicação de Negociação Relevante incluirá informações sobre a aquisição de direitos sobre os Valores Mobiliários, bem como sobre a celebração de instrumentos financeiros derivativos referenciados em Ações, ainda que sem previsão de liquidação física. Nestes casos, e para fins do cálculo dos percentuais de Negociação Relevante:

(a) as Ações diretamente detidas e aquelas referenciadas por instrumentos financeiros derivativos de liquidação física serão consideradas em conjunto para fins da verificação dos percentuais;

(b) as Ações referenciadas por instrumentos financeiros derivativos com previsão de liquidação exclusivamente financeira serão computadas independentemente das Ações de que trata o item (a) para fins de verificação dos percentuais;

(c) a quantidade de Ações referenciadas por instrumentos derivativos que confiram exposição econômica às Ações não pode ser compensada com a quantidade de Ações referenciadas por instrumentos derivativos que produzam efeitos econômicos inversos; e

(d) A Comunicação de Negociação Relevante não se estende a certificados de operações estruturadas – COE, fundos de índice de valores mobiliários e outros instrumentos financeiros derivativos em que menos de 15% (quinze por cento) de seu retorno seja determinado pelo retorno das Ações.

3.6.4 A Comunicação de Negociação Relevante será feita imediatamente após ser realizada uma Negociação Relevante, isto é, até o início do pregão do quarto dia útil seguinte àquele em que a ordem tenha sido executada.

3.6.5. O Diretor Financeiro e de Relações com Investidores deverá transmitir à CVM e à B3, assim que recebidas, as informações constantes da Comunicação de Negociação Relevante, observado o formato previsto na Instrução CVM nº 358/02.

3.6.6 Caso a Negociação Relevante resulte ou tenha sido efetuada com o objetivo de alterar a composição do controle, ou a estrutura administrativa da Companhia, bem como nos casos em que gere a obrigação de realização de oferta pública, nos termos da regulamentação aplicável, o Acionista deve também promover sua divulgação pelos canais adotados pela Companhia, contendo no mínimo as informações da Comunicação de Negociação Relevante.

3.6.7 As obrigações de comunicação estabelecidas nesta Política:

(a) aplicam-se tanto às negociações realizadas em bolsa de valores e em mercado de balcão, organizado ou não, quanto às realizadas sem a interveniência de instituição integrante do sistema de distribuição; e

(b) estendem-se às negociações realizadas direta ou indiretamente, através de sociedade controlada ou terceiros com quem for mantido contrato de fidúcia ou administração de carteira ou ações, observado o disposto no item 3.2.6.

3.7. PROGRAMAS INDIVIDUAIS DE INVESTIMENTO

3.7.1 As Pessoas Vinculadas poderão exercer a faculdade de elaborar e solicitar o arquivamento na Companhia de Programas Individuais de Investimento, que serão submetidos ao Diretor

Financeiro e de Relações com Investidores para exame de sua compatibilidade com os dispositivos das Políticas e da regulamentação aplicável.

3.7.2 As Vedações Ordinárias à Negociação e as Vedações Extraordinárias à Negociação não se aplicam às negociações realizadas pelas Pessoas Vinculadas na forma dos Programas Individuais de Investimento que tenham sido devidamente aprovados e arquivados na sede Companhia, desde que tais Programas Individuais de Investimento obedeçam aos seguintes requisitos:

(a) previamente ao arquivamento de Programas Individuais de Investimento, deverá ser aprovado cronograma definindo datas específicas para divulgação dos formulários ITR e DFP para o período de abrangência do respectivo Programa Individual de Investimento;

(b) os participantes somente poderão realizar negociações com Valores Mobiliários abrangidas por Programas Individuais de Investimento, ou por uma alteração de programa, após 6 (seis) meses de sua aprovação pelo Diretor Financeiro e de Relações com Investidores;

(c) eventual cancelamento de um Programa Individual de Investimento em vigor produzirá efeitos após 6 (seis) meses a contar do encaminhamento de pedido formal neste sentido ao Diretor Financeiro e de Relações com Investidores;

(d) os Programas Individuais de Investimento deverão estabelecer: **(i)** o compromisso irrevogável e irretratável dos participantes de negociar Valores Mobiliários nas datas previstas nos Programas Individuais de Investimento, indicando previamente as datas, e os valores ou volume de negócios a serem realizados; **(ii)** a espécie e classe dos Valores Mobiliários objeto do investimento ou desinvestimento; e **(iii)** a obrigação dos participantes do Programa Individual de Investimento de reverterem à Companhia quaisquer perdas evitadas ou ganhos auferidos em negociações com Valores Mobiliários, decorrentes de eventual alteração nas datas de divulgação dos formulários ITR e DFP, apurados através de critérios razoáveis a serem definidos no próprio Programa Individual de Investimento; e

(e) é vedado aos participantes de **(i)** manter simultaneamente em vigor mais de um Programa Individual de Investimento; e **(ii)** realizar quaisquer operações que anulem ou mitiguem os efeitos econômicos das operações determinadas pelo Programa Individual de Investimento.

4. POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

4.1. OBJETIVO

4.1.1 A Política de Divulgação de Informações tem por objetivos:

(a) disciplinar a divulgação ao mercado de informações que, por sua natureza e características, devam ser classificadas como Fato Relevante, estabelecendo as regras e diretrizes a serem observadas pelo Diretor Financeiro e de Relações com Investidores e pelas demais Pessoas Vinculadas, no que se refere à divulgação de tais informações e ao sigilo sobre elas, enquanto não divulgadas;

(b) estabelecer as normas gerais e de conduta que serão utilizadas pela Companhia para classificar informações como Fatos Relevantes, e para divulgar tais informações, conferindo, em benefício dos investidores e do mercado em geral, previsibilidade às condutas que serão adotadas pela Companhia;

(c) evitar e coibir a disseminação seletiva de informações sobre Fatos Relevantes e Informações Privilegiadas; e

(d) buscar assegurar aos investidores e ao mercado em geral o acesso às informações necessárias para suas decisões de investimento, contribuindo para a melhor simetria possível na disseminação de informações sobre a Companhia.

4.2. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

4.2.1. A verificação da ocorrência de Fatos Relevantes deverá sempre ter em conta sua materialidade no contexto das atividades e da dimensão da Companhia, suas Controladas ou Coligadas, e não isoladamente, considerando-se **(a)** o potencial que determinada informação tenha de afetar a cotação e as decisões de investimento relativas aos Valores Mobiliários; e **(b)** o padrão de divulgação de informações relevantes pela Companhia.

4.2.2. Caberá ao Diretor Financeiro e de Relações com Investidores zelar para que os Fatos Relevantes sejam divulgados na forma prevista na lei, na regulamentação aplicável e nestas Políticas, de forma clara e precisa, em linguagem acessível ao público investidor, bem como zelar pela sua ampla e imediata disseminação simultânea em todos os mercados em que os Valores Mobiliários sejam negociados, sem prejuízo do disposto no item 4.4.

4.2.3. A divulgação de Fatos Relevantes deverá obedecer ao disposto no Manual do Emissor.

4.2.3.1. A Companhia deverá dar conhecimento de Fatos Relevantes à B3 e ao mercado com antecedência mínima de **(i)** 30 minutos em relação à abertura da sessão de negociação; ou **(ii)** após o seu encerramento, sem prejuízo do disposto no item 4.2.3.2 a seguir.

4.2.3.2. Nos casos excepcionais em que for absolutamente necessária a divulgação de Fato Relevante durante o período de negociação, inclusive na hipótese de perda de controle sobre o sigilo da informação, a Companhia deverá contatar a B3 através de ligação telefônica para a Diretoria de Emissores da B3, para que sejam adotadas as providências necessárias à divulgação durante o pregão.

4.2.4. As Pessoas Vinculadas deverão comunicar de imediato quaisquer Fatos Relevantes de que venham a tomar conhecimento, por escrito, ao Diretor Financeiro e de Relações com Investidores, para que este, por sua vez, tome as medidas necessárias à divulgação da informação, na forma prevista na lei, na regulamentação aplicável e nesta Política de Divulgação de Informações, ressalvados os casos em que tal informação não deva ser divulgada, como previsto no item 4.4. A responsabilidade das Pessoas Vinculadas que tiveram acesso a fatos relevantes não divulgados apenas cessará quando a divulgação tiver ocorrido.

4.2.4.1 Os Acionistas Controladores, Administradores, membros do Conselho Fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas criados por disposição estatutária, caso verifiquem a omissão do Diretor Financeiro e de Relações com Investidores, inclusive na hipótese prevista no art. 6º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 358/02 (isto é, de a informação escapar ao controle ou ocorrer oscilação atípica na cotação, no volume financeiro ou na quantidade de Valores Mobiliários negociados), ficam obrigados a informar imediatamente o Fato Relevante à CVM.

4.2.4.2. A comunicação a que se refere o item 4.2.4.1 é dispensada quando houver evidência do conhecimento do Fato Relevante pelo Diretor Financeiro e de Relações com Investidores, e da decisão de não divulgação das informações, tomada com observância desta Política de Divulgação de Informações.

4.2.5. A Companhia não comenta rumores ou especulações originadas no mercado ou na imprensa, exceto em situações excepcionais que impliquem ou possam implicar oscilação atípica na cotação, no volume financeiro ou na quantidade de Valores Mobiliários negociados. Caso tais rumores sejam veiculados pela imprensa, caberá ao Diretor Financeiro e de Relações com Investidores avaliar a necessidade de divulgar Fato Relevante ou comunicado ao mercado para

seu esclarecimento.

4.2.6. Quando se tratar de divulgação de informação que não se constitua em Fato Relevante, serão utilizados outros meios de divulgação como os comunicados ao mercado, *releases* de resultados, avisos aos acionistas, conforme o caso.

4.2.7. Nas hipóteses em que a CVM ou a B3 solicite informações à Companhia ou em que ocorra oscilação atípica na cotação, no volume financeiro ou na quantidade de Valores Mobiliários negociados, o Diretor Financeiro e de Relações com Investidores deverá inquirir pessoas que possam ter acesso a Fatos Relevantes, com o objetivo de averiguar se estas têm conhecimento de informações que devam ser divulgadas ao mercado.

4.3. FORMAS DE DIVULGAÇÃO DE FATOS RELEVANTES E COMUNICADOS AO MERCADO

4.3.1. Cumpre ao Diretor Financeiro e de Relações com Investidores fazer com que a divulgação de Fato Relevante preceda ou seja feita simultaneamente ao envio de quaisquer informações a meios de comunicação, entidades de classe, investidores, analistas ou com público selecionado.

4.3.2. Os Fatos Relevantes serão divulgados pela Companhia em português e em inglês e, sempre que possível, a divulgação em inglês deverá ocorrer simultaneamente à divulgação em português.

4.3.3. O Diretor Financeiro e de Relações com Investidores deverá enviar simultaneamente à CVM e à B3 os Fatos Relevantes (Sistema IPE), bem como divulgá-los no website da Companhia (http://ri.loginlogistica.com.br) e no portal de notícias por ela escolhido, nos termos do § 4º do art. 3º da Instrução CVM nº 358/02.

4.3.4. Os comunicados ao mercado da Companhia serão enviados à CVM e à B3, bem como divulgados no website da Companhia.

4.4. EXCEÇÃO À IMEDIATA DIVULGAÇÃO

4.4.1. Em situações excepcionais, a divulgação de Fatos Relevantes poderá ser adiada, caso ponha em risco interesse legítimo da Companhia.

4.4.2. O adiamento da divulgação de Fatos Relevantes será objeto de decisão do Diretor Financeiro e de Relações com Investidores, ou do Acionista Controlador, se houver, e desde que se trate de informação restrita a ele.

4.4.3. Caso a informação sobre o Fato Relevante não divulgado escape ao controle, ou na hipótese de oscilação atípica na cotação, no volume financeiro ou na quantidade de Valores Mobiliários negociados, o Fato Relevante deverá ser divulgado ao mercado, nos termos desta Política.

4.4.4. Caso se trate de informação restrita ao Acionista Controlador, na hipótese de oscilação atípica na cotação, no volume financeiro ou na quantidade de Valores Mobiliários negociados, ou na hipótese de inquirição por parte do Diretor Financeiro e de Relações com Investidores, o Acionista Controlador ficará obrigado a informar ao Diretor Financeiro e de Relações com Investidores a existência de Fato Relevante, para que possa ser analisada a necessidade de divulgação imediata.

4.5. DIVULGAÇÃO DE PROJEÇÕES PELA COMPANHIA

4.5.1. A Companhia poderá divulgar previsões e estimativas futuras de desempenho, apresentando, com clareza, as premissas que suportam tais projeções.

4.5.2. As projeções da Companhia, assim como suas modificações, deverão ser aprovadas pelo Conselho de Administração e serão divulgadas como Fatos Relevantes para os fins das Políticas, salvo se tais informações forem divulgadas conjuntamente com as demonstrações financeiras (ITR e DFP) da Companhia.

4.5.3. Caso as projeções divulgadas pela Companhia não se confirmem, as razões que determinaram a diferença de resultados em seus comunicados oficiais deverão ser divulgadas oportunamente, pelo mesmo meio que as projeções iniciais.

4.6. DEVER DE SIGILO

4.6.1. As Pessoas Vinculadas que venham a ter acesso às Informações Privilegiadas ou Informações Sensíveis devem guardar sigilo enquanto as informações não forem divulgadas pela Companhia, devendo zelar, ainda, para que subordinados e terceiros de sua confiança também o façam.

4.6.2. As Pessoas Vinculadas somente poderão compartilhar Informações Sensíveis ou Informações Privilegiadas a que tenham acesso, com outras Pessoas Vinculadas, observada a exceção prevista no item 4.6.6.

4.6.3. As Pessoas Vinculadas, e todas as pessoas que eventualmente venham a ter acesso às Informações Privilegiadas ou Informações Sensíveis, não devem discutir tais informações em lugares públicos ou na presença de terceiros, inclusive familiares ou outros conhecidos.

4.6.3.1. Para assegurar a manutenção do sigilo das Informações Privilegiadas e das Informações Sensíveis, as Pessoas Vinculadas devem, ainda, **(a)** manter todos os memorandos, correspondências e outros documentos que contenham tais informações em local seguro e reservado; **(b)** não fornecer a terceiros senha de acesso ao computador profissional nem disponibilizar livre acesso a quaisquer equipamentos que contenham tais informações.

4.6.4. Informações Privilegiadas ou Informações Sensíveis somente poderão ser discutidas com aqueles que tenham a necessidade de conhecê-las e no limite do legalmente permitido.

4.6.5. As Pessoas Vinculadas que, inadvertidamente ou sem autorização, de qualquer modo comunicarem Informação Privilegiada ou Informação Sensível a qualquer terceiro, ou permitam que terceiros dela tomem conhecimento, antes de sua divulgação ao mercado, deverão informar tal fato imediatamente ao Diretor Financeiro e de Relações com Investidores para que este tome as providências cabíveis.

4.6.6. A divulgação a terceiros de Informações Privilegiadas ou Informações Sensíveis somente poderá ocorrer no interesse da Companhia, mediante a assinatura de contratos que obriguem o receptor **(a)** a manter sigilo sobre a informação; e **(b)** a não negociar Valores Mobiliários utilizando a informação. A celebração de contrato poderá ser dispensada caso o receptor da informação esteja obrigado por lei a observar regras de sigilo profissional.

4.7. NORMAS DE CONDUTA PARA O RELACIONAMENTO DAS PESSOAS VINCULADAS ÀS POLÍTICAS COM TERCEIROS

4.7.1. As Pessoas Vinculadas devem seguir os seguintes procedimentos de conduta para a comunicação com terceiros:

(a) direcionar qualquer contato externo feito por áreas de pesquisa ou de venda de ações de bancos e investidores de modo geral para o Diretor Financeiro e de Relações com Investidores, ou para o Departamento de Relações com Investidores da Companhia;

(b) não conceder entrevistas ou fazer qualquer pronunciamento à imprensa sem a orientação e recomendação expressa do Diretor Presidente;

(c) direcionar qualquer contato de jornalista para a área de assessoria de imprensa da Companhia;

(d) antes de participar de eventos externos como representante da Companhia, consultar o Diretor Financeiro e de Relações com Investidores, ou o Departamento de Relações com Investidores, para contemplar em seu discurso apenas informações públicas; e

(e) caso um terceiro comente ou questione sobre alguma Informação Privilegiada ou Informação Sensível, informar imediatamente tal fato ao Diretor Financeiro e de Relações com Investidores.

4.7.2. O relacionamento da Companhia com os investidores e com os formadores de opinião no mercado de valores mobiliários ocorrerá exclusivamente por meio do Diretor Presidente, do Diretor Financeiro e de Relações com Investidores e do Departamento de Relações com Investidores.

5. INFRAÇÕES E SANÇÕES

5.1. Quaisquer violações às regras constantes das Políticas deverão ser imediatamente comunicadas ao Diretor Financeiro e de Relações com Investidores, que deverá, então, apurar as possíveis irregularidades e reporta-las ao Conselho de Administração.

5.2. Sem prejuízo das sanções legais (administrativas, trabalhistas, cíveis e criminais) aplicáveis, o Conselho de Administração, verificando o descumprimento das Políticas, adotará medidas cabíveis, inclusive, se for o caso, **(a)** a comunicação às autoridades competentes, **(b)** recomendar o desligamento da Pessoa Vinculada de suas atividades na Companhia ou em suas Controladas ou Coligadas; e **(c)** a adoção de medidas adicionais eventualmente cabíveis.

5.3. Sem prejuízo das sanções cabíveis, as Pessoas Vinculadas responsáveis pelo descumprimento de qualquer disposição constante das Políticas ficarão obrigadas a ressarcir a Companhia, suas Controladas ou Coligadas, integralmente e sem limitação, de todos os prejuízos decorrentes de tal descumprimento.

6. DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1. O Diretor Financeiro e de Relações com Investidores é responsável pelo acompanhamento e

execução das Políticas. Qualquer dúvida sobre o disposto nestas Políticas ou sobre a aplicação de qualquer de seus dispositivos deverá ser encaminhada diretamente ao Diretor Financeiro e de Relações com Investidores, que dará o devido esclarecimento ou orientação, podendo submeter a questão ao Conselho de Administração.

6.2. O Diretor Financeiro e de Relações com Investidores deverá manter um arquivo contendo nome, qualificação, cargo, função ou relação com a Companhia, endereço, correio eletrônico, número de CNPJ ou CPF das Pessoas Vinculadas, atualizando-o sempre que ocorrerem modificações.

6.2.1. O arquivo referido no item 6.2 será mantido na sede da Companhia, e estará à disposição da CVM e demais autoridades.

6.2.2. As Pessoas Vinculadas deverão informar imediatamente ao Diretor Financeiro e de Relações com Investidores quaisquer alterações referentes aos seus dados pessoais.

6.3. As Políticas somente poderão ser alteradas por deliberação do Conselho de Administração, sendo vedada qualquer alteração enquanto houver Fato Relevante pendente de divulgação ao mercado.

6.4. A Companhia deverá obter a adesão expressa das Pessoas Vinculadas mediante assinatura do Termo de Adesão, conforme o Anexo I, que deverá ser arquivado na sede da Companhia por um prazo de, no mínimo, 5 (cinco) anos após as Pessoas Vinculadas terem se desligado da Companhia, suas Controladas ou Coligadas.

ANEXO I

TERMO DE ADESÃO

Pelo presente instrumento ("Termo de Adesão") [*nome, qualificação, endereço de correio eletrônico*], abaixo assinado, na qualidade de [*cargo que exerce na Companhia*], adere à Política de Negociação De Valores Mobiliários e à Política de Divulgação de Informações ("Políticas") da Log-In – Logística Intermodal S.A. ("Companhia") e declara:

(i) conhecer integralmente os termos das Políticas, tendo recebido, neste ato, cópia de seu inteiro teor, obrigando-se a cumprir as regras ali contidas;

(ii) ter ciência de que as vedações à negociação de valores mobiliários de emissão da Companhia serão comunicadas, em conformidade com as Políticas, por meio eletrônico em correio eletrônico indicado neste Termo de Adesão; e

(iii) ter ciência de que é responsável pelo descumprimento de qualquer disposição constante das Políticas, obrigando-se a ressarcir a Log-In – Logística Intermodal S.A. integralmente e sem limitação de todos os prejuízos decorrentes de tal descumprimento, sem prejuízo das sanções cabíveis, nos termos das Políticas.

[=] de [=] de [=]

_____

[nome]